PARECER Nº 001/2026 – DCI/SEMED

Redenção-PA, *data da assinatura digital*.

EXPEDIENTE	: Memorando datado aos 15/01/2026.
REMETENTE	: CPL - Elisônia Neves do Nascimento (Agente de contratação)
REQUISITANTE	: Secretaria Municipal de Educação – SEMED
PROCESSO	: Dispensa de Licitação 001/2026, Processo Licitatório 026/2026
NORMAS	: Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 018/24
PAGINAÇÃO	: 1 a 252.
VALOR	: R$ 43.550,00 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais)
CONTRATADO	: Alvorada Comercio de Produtos Agropecuários LTDA, CNPJ 01.963.040/0063-02.
OBJETO	: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS (SEMENTE MILHO BREVANT B2688) PARA PLANTIO DE MILHO, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PEDAGÓGICAS DA EDUCAÇÃO DESENVOLVIDA NAS ESCOLAS DE CAMPO, VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME*

1. DOS FATOS

Trata o presente Processo Administrativo de procedimento de Dispensa de Licitação para a aquisição de 67 (sessenta e sete) pacotes de "Semente Milho Brevant B2688", destinados a projeto pedagógico de cultivo agrícola nas escolas de campo do município (12-40).

O valor da contratação foi estimado em R$ 43.550,00 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Para instruir o processo e justificar o preço, foi realizada pesquisa de mercado, da qual se obtiveram as seguintes propostas:

a) Alvorada Comercio de Produtos Agropecuários LTDA (CNPJ 01.963.040/0063-02): R$ 43.550,00, p. 62.
b) V.M. Teles Produtos Agropecuários LTDA (CNPJ 28.694.614/0001-30): R$ 43.556,70, p. 64.
c) Casa do Adubo S.A (CNPJ 28.138.113/0026-22): R$ 43.556,70, p. 66.

A proposta da empresa Alvorada Comercio de Produtos Agropecuários LTDA foi selecionada por apresentar o menor preço.

Diante da demanda apresentada elaborou-se o ETP, que confirmara a necessidade de contratação do objeto, nos termos e quantitativos lá propostos e, ainda, favorável à dispensa de licitação com a escolha direta do fornecedor, pelo menor preço. Nesse mesmo instrumento pormenorizou-se todos os requisitos, a necessidade da contratação, os benefícios da aquisição dos equipamentos almejados, as estimativas, o levantamento de mercado, os resultados pretendidos.

Prosseguindo tem-se a Matriz de Riscos, descrevendo detalhadamente os riscos, sua probabilidade, impacto e dano, bem como ofertando a ação preventiva e de contingência. Ao fim, mostrara-se viável a forma adotada no presente feito, caracterizando-se como o de menor risco ao fracasso licitatório e/ou executório contratual.

Face às proposições do DFD e ETP e à análise da Matriz de Riscos o Secretário da Semed em sua a) justificativa para dispensa de licitação, abrangendo o objeto, quantitativo, dispensa de licitação e escolha direta do fornecedor, b) justificativa da escolha do fornecedor, (c) justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica, chancelara a contratação da demanda e concordara/apontara à contratação direta da empresa epigrafada, que ofertara o menor preço.

Por fim, o processo encontra-se organizado em volume único, composto por 252 fls.

2. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO-LEGAL E INSTRUMENTOS

2.1. A Excepcionalidade da Contratação Direta e o Enquadramento Legal

A regra na Administração Pública é a realização de licitação (CF/88, art. 37, XXI). A contratação direta é exceção, e suas hipóteses devem ser interpretadas restritivamente. O caso em tela invoca a dispensa em razão do valor, prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE LIMPEZA DE PISO LEVE E PROFUNDA, DEDETIZAÇÃO E PÓS-DEDETIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CAIXA D'AGUA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 25 DA LEI 8.666/93 NÃO PREENCHIDOS. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I- De acordo com a Constituição Federal, em seu inciso LXXIII, do art. 5º, "Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

> administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Preliminar rejeitada. II- A contratação direta prevista nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que engloba a dispensa e a inexigibilidade de licitação, constitui exceção e, como tal, merece interpretação restritiva. III- Na espécie, diante das provas carreadas aos autos, restou latente que o contrato de prestação de serviços firmado entre os requeridos não obedeceu aos preceitos legais, violando não só os dispositivos pertinentes à licitação, mas também aos princípios da Administração Pública. IV- Restando latente o descumprimento dos requisitos do art. 25 da Lei de Licitações, tem-se por ilegal a contratação da segunda requerida mediante inexigibilidade de licitação. V- O ressarcimento ao erário é devido quando há comprovação de prejuízos aos cofres públicos, como ocorreu na espécie. VI- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão Unânime. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0001378-87.2012.8.14.0136, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 13/06/2022, 1ª Turma de Direito Público)

O valor da contratação (R$ 43.550,00) está manifestamente dentro do limite legal para compras e serviços, o que confere, em princípio, o correto enquadramento jurídico da dispensa.

É imperativo, contudo, que o gestor se atente à vedação ao fracionamento de despesa, conforme o § 1º do mesmo artigo. A validade da dispensa pressupõe que o somatório das despesas com objetos de mesma natureza, no mesmo exercício financeiro e pela mesma unidade gestora, não ultrapasse o limite legal. A presente análise parte da premissa de que tal vedação está sendo observada pela unidade demandante.

2.2. Da Obrigatória Instrução Processual na Contratação Direta

É fundamental assentar que a dispensa do certame licitatório não significa a dispensa de um processo administrativo formal, transparente e rigoroso. A contratação direta é uma exceção ao dever de licitar, e justamente por essa natureza excepcional, exige do gestor público uma cautela redobrada na instrução dos autos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, estabelece o roteiro mínimo de documentos que devem obrigatoriamente instruir o processo de contratação direta. Este rol

não é uma mera formalidade burocrática; ele representa a materialização dos princípios da legalidade, da motivação, da transparência e da eficiência. Cada documento exigido serve para construir uma "trilha de auditoria" que permite a verificação da regularidade dos atos, tanto pelo controle interno quanto pelo controle externo (Tribunais de Contas).

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, a correta instrução processual é o que legitima a decisão administrativa de não realizar a licitação, demonstrando que, mesmo em um caminho excepcional, o interesse público foi preservado.

2.3. DFD

O DFD trouxe em seu corpo os elementos básicos (mínimos) à formalização e compreensão da demanda.

Apresentou as informações gerais necessárias, a descrição sucinta do objeto e a sua justificativa da necessidade de contratação. Arguiu que o documento baseia-se no art. 8º da Instrução Normativa, Decreto nº 10.947/2022, que regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, informou que a aquisição dos insumos faz-se necessária porque são "*destinado à execução do Projeto de Cultivo agrícola de Plantio de Milho, equivalente à 6(seis) alqueires, com finalidade pedagógica, voltado à formação prática dos estudantes de ensino fundamental (6º ao 9º ano) das escolas de campo e da EETEPA de Redenção,*

integrando teoria e prática no contexto da realidade rural da região. No qual permitirá o desenvolvimento de competências relacionadas a: Planejamento agrícola, manejo e cultivo; matemática financeira aplicada à produção; educação ambiental; trabalho em equipe; compreensão do ambiente natural e social; educação ambiental alimentar"

Por fim, o DFD veio devidamente instruído e assinado por quem de direito/atribuição, conforme disposto nas normas desse tópico 2.

2.4. ETP

Tendo sido elaborado a partir do DFD apresentado o ETP concluíra pela viabilidade da contratação. Mais que isso, demonstrou a necessidade de contratação do objeto almejado. Isso porque entendera que a pretensa contratação desta empresa é indispensável para assegurar a melhoria da gestão educacional, o fortalecimento da política pública de educação municipal e o cumprimento das metas institucionais da Semed.

Diante da oportunidade/necessidade da contratação da demanda apresentada e da sua legalidade (pontos 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07) o ETP tratou de verificar e analisar os(as): exigência de amostra (ponto 08); subcontratação (ponto 09); garantia de contratação (ponto 10); relação de escolas e quantitativos de materiais pra cada (ponto 11); estimativa das quantidades a serem contratadas (ponto 12); levantamento de mercado/estimativa do valor da contratação (ponto 13); dotação orçamentária (ponto 14); da descrição da solução como um todo (ponto 15); justificativa do parcelamento ou não (ponto 16); resultados pretendidos (ponto 17); contratações correlatas e interdependentes (ponto 18); possíveis impactos ambientais (ponto 19); alinhamento entre a contratação e o planejamento da prefeitura municipal (ponto 20); providências a serem adotadas previamente a celebração do contrato (ponto 21); declaração de viabilidade (ponto 22).

Por fim, o ETP veio devidamente instruído e assinado por quem de direito/atribuição, conforme disposto nas normas desse tópico 2.

2.5. Justificativas do Ordenador de Despesas

Foram apresentadas três justificativas onde nas duas primeiras delas o ordenador de despesas apresentara o objeto, seu quantitativo e valores e indicara a empresa que ofertara o menor/melhor preço, com quem sem pretende firmar o futuro contrato. Já na terceira justificativa justificara-se pela não utilização da dispensa eletrônica, assim:

000084

Prefeitura de REDENÇÃO Trabalho e Transparência

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS

Dispensa de Licitação, conforme estipulado no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)". *(Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência*

A dispensa de licitação é avaliada com base no custo-benefício da realização do certame licitatório, considerando suas fases internas e externas. Na dispensa não eletrônica, geralmente há apenas a fase interna, podendo o custo-benefício ser econômico ou voltado para a preservação dos interesses da Administração Pública. Nesse sentido, a discricionariedade do administrador, dentro dos limites da isonomia, é determinante para escolher o procedimento mais adequado às peculiaridades de cada situação (dispensa eletrônica, não eletrônica ou licitação), visando a contratação do objeto desejado de forma eficiente e econômica.

Ao analisar o cenário em que a dispensa eletrônica com disputa prolongaria o processo de contratação devido aos prazos envolvidos, optou-se por não realizar a divulgação em sítio eletrônico oficial. Em contrapartida, a escolha pela CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS (SEMENTE MILHO BREVANT B2688) PARA PLANTIO DE MILHO, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PEDAGÓGICAS DA EDUCAÇÃO DESENVOLVIDA NAS ESCOLAS DO CAMPO, VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Logo, a justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica na aquisição do objeto baseia-se nos seguintes pontos:

A natureza específica e a complexidade das sementes de milho brevant b2688 para plantio de milho, para atender às demandas pedagógicas da educação desenvolvida nas escolas do campo da rede municipal de ensino de Redenção/PA, envolvem uma série de fatores técnicos que precisam ser cuidadosamente analisados para garantir a adequada execução do objeto e o atendimento às necessidades pedagógicas dos estudantes de diferentes faixas etárias e níveis de aprendizagem. Dentre esses fatores, destacam-se:

Portanto, devidamente comprovada, por meio das justificativas apresentadas, a necessidade do objeto contratual, a capacidade e documentação necessários e exigidos da pretensa contratada, bem como que a dispensa de licitação com escolha direta do fornecedor preterindo a dispensa eletrônica se faz oportuna e necessária no presente caso.

2.6. Estimativa de despesa por pesquisa de preço – Cotações e Quadro de Cotação e Média de Valores

O valor estimado para a contratação obedecera os moldes do art. 23, da Lei 14.133/21 e arts. 58 e 69 a 79, do Decreto Municipal 018/24, acostados das cotações de preços procedidas com fornecedores do objeto epigrafado, conforme demonstrado no *Quadro de Cotações nº 001497 (p.68).*

A estimativa de despesa foi apurada utilizando-se a média das cotações como valor de referência, em conformidade com o art. 23 da Lei 14.133/21. A contratação, por sua vez, se dará pelo menor preço ofertado, no valor de R$ 43.550,00, em estrita observância ao princípio da economicidade.

Portanto e por fim, cumpridos os requisitos ao cálculo da estimativa de preços.

3. DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, este Controle Interno conclui e opina favorável à contração direta por dispensa de licitação em questão, por meio da contratação com escolha direta do fornecedor indicado Alvorada Comercio de Produtos Agropecuários LTDA, CNPJ 01.963.040/0063-02, no valor de R$ 43.550,00 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais), junto ao FME.

Amanda da Rocha Morais
Controlador Educacional
Controle Interno/Semed
Portaria nº 002/2025-GPM

AMANDA DA ROCHA MORAIS:01336239204

Assinado de forma digital por AMANDA DA ROCHA MORAIS:01336239204
Dados: 2026.01.16 09:56:44 -03'00'